

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

JRL

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.427

Recurso nº. : 104.801 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente : CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADENCIA - A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao sujeito passivo deve ocorrer antes de decorrido cinco anos contados da data da auto-notificação (lançamento primitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e DAR provimento ao recurso para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional efetuar novo lançamento referente ao exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAZVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

2 .

RECURSO Nº.: 104.801

ACORDAO Nº.: 104-11.427

RECORRENTE : CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

R E L A T O R I O

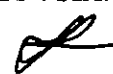
CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA., qualificada nos autos, recorre da Decisão nº. 289/92 da DRF em Santos (SP), que manteve parcialmente o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fl. 02, no valor total de Cr\$ 4.456.104,13 (padrão monetário à época).

O Auto de Infração foi lavrado em 14/10/91, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades apuradas no exercício de 1987:

1 - omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por um dos sócios, não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, conforme lançamentos devidamente discriminados (fl. 04);

2 - glosa de despesa referente a corretagem.

O item 2 do Auto de Infração relata que a autuada pagou à Real Asseplan S/C Ltda. corretagem referente às vendas das frações ideais de terreno das unidades que compõem um edifício, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, com a ressalva de que o valor dessa transação foi de Cz\$ 2.608.500,00 (valor efetivamente pago pelos compradores e é a Receita declarada no período-base pela empresa. O percentual da comissão é de 9% e que "no contrato de compra e venda das unidades consta o preço da fração ideal do terreno mais o preço estimado da construção do respectivo apartamento". Constata a autuante que a corretagem incidu sobre o valor total dos contratos, fato contextado pela autuante, sob o fundamento de que a construção seria desenvolvida pelo sistema



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

3.

ACORDÃO Nº. 104-11.427

de custo e com pagamentos durante a realização da obra. A autuante considerou como dedutível a parte da corretagem incidente sobre o total efetivamente pago pelos compradores, ou seja, 9% de Cz\$ 2.608.500,00, submetido à tributação o valor de Cz\$ 765.235,00.

Em tempestiva impugnação, elenca a autuada as seguintes razões de defesa, em síntese:

- dos cinco autos de infração lavrados, quatro são lançamentos reflexos e, por medida de economia processual, requer sejam os reflexos apensados ao principal;

- em preliminar ao mérito, manifesta-se contrária à atualização do valor do lançamento pela TRD, a partir de 01/02/91.

Quanto ao mérito, argúi:

- ser dever da autoridade lançadora investigar os fatos, referindo-se, para tanto, ao art. 142 do CTN;

- ser inadmissível a realização de lançamento por mera suposição de ocorrência de fato gerador;

- a autuante não logrou identificar e comprovar que o lançamento a débito da conta Caixa e a crédito da conta corrente de sócio correspondesse a suprimentos de caixa (art. 181 do RIR/80);

- mencionados lançamentos estão documentalmente comprovados, coincidentes em datas e valores quando efetivados pelos sócios e, em sua maior parte, foram feitos por pessoas não ligadas à empresa,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

4.

ACORDÃO Nº. 104-11.427

descaracterizando o suprimento de caixa;

- ser possível demonstrar a veracidade da afirmação, requerendo diligência;

- quanto à glosa das despesas, discorda da fundamentação legal da infração, vez que o art. 197 do RIR, tem como pressuposto o fato de que as importâncias declaradas como glosas ou creditadas o sejam sem indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o benefício do rendimento, o que não ocorreu no caso;

- que sejam analisadas as disposições contratuais às fls. 30/41, segundo as quais pode-se constatar que a causa ou operação encontra-se perfeitamente indicadas e os comprovantes dos pagamentos individualizam o beneficiário do rendimento, fato que pode ser constatado no próprio Termo de Verificação lavrado pela autuante;

- que a exigência é de todo gratuita e imprecisa, além da mais absoluta falta de prova e, portanto, propugna pela decretação da procedência da impugnação e o cancelamento do feito e reflexos.

A autoridade lançadora, nos termos do art. 19 do Decreto nº. 70.235/72, às fls. 43/44, contesta as razões da impugnante e se manifesta pelo procedimento da ação fiscal.

A autoridade de singelo grau, com base no Parecer constante às fls. 45/51, em anexo à Decisão 94/92, julga parcialmente procedente a ação fiscal, sob os fundamentos de fls. 48/51, que passo a ler em sessão.

A decisão ora recorrida encontra-se assim ementada:

"SUPRIMENTOS INCOMPROVADOS: FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA DOS RECURSOS REGISTRADOS COMO SUPRI-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

5.

ACORDÃO Nº. 104-11.427

MENTOS A CAIXA, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, POR SEREM MEROS AJUSTES CONTÁBEIS PARA OCULTAR INSUFICIÊNCIAS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. DESPESAS DE CORRETAGEM: O GASTO COM CORRETAGENS É NECESSÁRIO À OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO, QUE É POR SUA VEZ OPERAÇÃO EXIGIDA PELA ATIVIDADE DA EMPRESA."

A autoridade recorrida devolve o prazo para nova impugnação em face do reenquadramento legal do valor tributado como omissão de receita e mantido naquela instância.

Na impugnação, apresenta as seguintes alegações:

- em preliminar ao mérito, nos termos dos arts. 156, V, e 173 do CTN, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar;

- tendo apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1987 em 30/04/87 (e não 86, como constou), o novo lançamento efetivou-se em 27/05/92, já atingido pelo decurso do prazo decadencial.

Quanto ao mérito, afirma que as conclusões que ensejaram o reenquadramento da exigência, formulada não pode prosperar visto que o saldo credor de caixa deveria ser expressão numérica resultante da subtração do valor do suprimento daquele constante como saldo da conta Caixa e que, esses valores podem ser os mesmos. Indaga, se feita a subtração, não houvesse saldo credor de caixa, qual seria a infração.

A decisão de fl. 71, baseada nos fundamentos do Parecer de fls. 69/70, mantém o crédito tributário ora impugnado, os quais são adotados integralmente e a seguir, sintetizados:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

6.

ACORDÃO Nº. 104-11.427

- equivoca-se a impugnante ao conceituar essa instância como órgão lançador;

- o lançamento efetuado e notificado (doc. de fl. 02) permanece íntegro em todos os seus elementos;

- a alteração introduzida poderia, se fosse o caso, influir na penalidade, mas nem isso ocorreu, o que dispensaria reabertura de prazo, que foi feita em respeito ao princípio do contraditório que caracteriza o processo administrativo fiscal;

- o lançamento declara o crédito tributário decorrente da obrigação principal e "ao declarar o crédito reporta-se necessariamente ao fato gerador da obrigação tributária a qual corresponde à prestação pecuniária a que alude o art. 3º. do CTN e que segundo essa norma não constitui sanção de ato ilícito, de forma que a apuração de atos infracionais e sua penalização não integram o lançamento, cingindo-se este apenas a declarar o crédito tributário do qual o crédito decorrente de aplicação de penalidade não faz parte;

- considerando que a alteração introduzida pela decisão de fls. 53 e 54 refere-se a apenas a um dos três atos albergados no auto de infração, que não é o lançamento mas na consideração conceitual do ato infracional, não cabe se cogitar da ocorrência da decadência, pelo que se rejeita a preliminar.

Quanto ao mérito, a impugnante não demonstra, numericamente, as datas em que foram registrados, contabilmente, suprimentos à caixa. Desse modo, não podem prosperar as suas alegações; mesmo porque a única forma de se provar a não ocorrência de omissão de receita é a apresentação de documentação hábil e idônea que ateste a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade. Não logrando fazê-lo, mantém-se o lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

7.

ACORDÃO Nº. 104-11.427

Ciente em 21/11/92 (sexta-feira), recorre o sujeito passivo a este Primeiro Conselho, estando o seu recurso protocolizado em 22/12/92.

Nessa fase, a recorrente, após relatar os fatos, expõe, em síntese, a seu favor, os seguintes argumentos:

- a questão em debate cinge-se a reconhecer os efeitos da modificação dos critérios jurídicos que ensejaram a autuação inaugural;

- faz referência ao tema "Lançamento", transcrevendo textos sobre a matéria, concluindo que o reenquadramento da infração levado a efeito no caso, pela autoridade julgadora é ato jurídico nulo pois lhe falta competência para tal ato;

- não é esse, entretanto, seu entendimento, baseado nas disposições contidas nos arts. 145 e 149 do CTN;

- há que se observar a regra explícita no art. 711 e parágrafos 1º. e 2º. do RIR/80, em relação à decadência;

- considerando que a declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi apresentada em 30/04/87, o lançamento, no caso sob exame, encontra-se atingido pelo decurso do prazo decadencial, transcrevendo comentários de tributaristas sobre o tema;

- reclama quanto à exigência da TRD, citando o posicionamento do STF ao julgar o ADIN 493-O-DF;

- espera a decretação da nulidade da exigência e consequente arquivamento do processo matriz e seus reflexos;

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

8.

ACORDÃO Nº. 104-11.427

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A contribuinte, com base no estabelecido no art. 711 do RIR/80, argúi preliminar de nulidade do lançamento levado a efeito pela autoridade de primeira instância, por decadência. Para tanto, reporta-se à declaração de rendimentos do exercício de 1987, apresentada em 30/04/87.

Não se pode desaperceber do argumento da recorrente, com a qual este Colegiado comunga, de que a autoridade de primeira instância, reúne em uma só função, as atribuições de autoridade lançadora e julgadora.

Na decisão de fls. , de forma inquestionável, a autoridade a quo alterou o auto de infração, no tocante à descrição e capitulação.

Assim é que, na peça vestibular a autuante constitui o crédito tributário sob o fundamento de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, infração tipificada nos arts. 181 e 387, inciso II do RIR/80 (fl. 03). A autoridade singular ao manter a exigência substituiu o tipo legal e respectiva capitulação legal, nos termos a seguir transcrito:

"A omissão de receita evidenciada por suprimento incomprovados, isto é, meros ajustes contábeis a débito da conta caixa e a crédito de um hipótetico supridor, caracteriza falta de registro contábil de operação rea-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

9 .

ACORDAO Nº. 104-11.427

lizada em flagrante violação às normas estatuidas no parágrafo 1º. do artigo 157 e 175 e parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Os suprimentos de caixa narrados nos autos são obviamente, tributáveis como omissão de receita por serem nada mais que meros acertos contábeis com finalidade de ocultar saldo credor de caixa ou evitar a manutenção de obrigações pagas no passivo exigível, motivo pelo qual o lançamento deverá ser mantido, quanto a esse tópico do auto de infração, por infringência do disposto no parágrafo 1º. do artigo 157 e artigo 175 e seu parágrafo único, posto que o sujeito passivo não logrou demonstrar e comprovar a procedência da presunção."

Em assim agindo, a autoridade monocrática incorreu em inovação do lançamento, tanto é assim que ela própria, à fl. 54, devolve o prazo ao autuado para nova impugnação.

Com efeito, entendo que deva ser declarado decadente o novo lançamento lavrado contra a ora recorrente.

Consoante o doc. de fl. 67, que nem sequer foi contestado pela autoridade de singelo grau, consistente no "Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento", tal ato se deu em 30/04/87.

O novo lançamento que ensejou a presente controvérsia, embora tenha sido lavrado em 29/04/92 (fl. 54), só foi encaminhado ao sujeito passivo em 27/05/92 (fl. 55) que tomou ciência em 30/05/92, conforme faz prova o AR constante à fl. 56.

Constanta-se, portanto, que o novo lançamento somente se aperfeiçoou e adquiriu eficácia a partir da data do recebimento da notificação, circunstância essa não contestada pela doutrina ou pela jurisprudência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/006.367/91-14

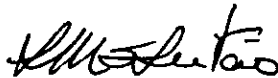
10.

ACORDÃO Nº. 104-11.427

Dessa forma, outra não é a conclusão de que entre o lançamento primitivo constituído em 30/04/87 (fl. 67) e aquele que originou com o novo lançamento promovido e constituído em 30/05/92 decorreu prazo superior àquele a que se refere o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência do lançamento contestado e dou provimento ao recurso para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional efetuar novo lançamento de imposto referente ao exercício de 1987.

Brasília (DF), 06 de junho de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA